



CÂMARA MUNICIPAL DE

MADALENA

CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRABALHO

PARECER Nº 042/2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Resolução nº 011 de 05 de novembro de 2025.

AUTOR: Mesa Diretora

PARECER: Favorável, COM () / SEM (x) apresentação de emendas

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA OUVIDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MADALENA/CE E DISPÕE SOBRE SUAS ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA.

RELATORA: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o **Projeto de Resolução n.º 011/2025**, de iniciativa da Mesa Diretora, cujo objeto é regulamentação da ouvidoria da Câmara Municipal de Madalena/Ce e dispõe sobre suas atribuições e estrutura.

Caberá a esta Comissão opinar, nos termos dos regimentos municipais típicos, quanto à **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa**, condição necessária para prosseguimento da tramitação.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência e iniciativa

1.1 Competência da Câmara Municipal

Como regra geral do federalismo brasileiro, a Câmara Municipal possui competência para editar resoluções na forma dos artigos 88 inciso V e 92, § 2º inciso VI do Regimento Interno e artigo 42 inciso V da Lei Orgânica Municipal que:

- tratem de sua **organização interna**;
- disciplinem matérias **interna corporis**;
- estabeleçam regras de funcionamento e procedimentos legislativos;
- disponham sobre sua estrutura administrativa.



(88) 9 82280244



camaramadalence@gmail.com



www.camaramadalena.ce.gov.br

Tais competências decorrem de:

- **CF/88, art. 30, I:** competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”;
- **CF/88, art. 29:** autonomia do Poder Legislativo municipal;
- **Princípio da simetria:** a Câmara Municipal, tal como a Câmara dos Deputados (art. 51 da CF/88), possui competência para dispor sobre seu funcionamento.

Portanto, o uso de **Resolução** como espécie normativa é **adequado e correto**.

1.2 Iniciativa

Nas Câmaras Municipais, por simetria com o modelo federal, os projetos de resolução que tratam de matéria interna:

- podem ser de iniciativa de **qualquer Vereador**,
- ou da **Mesa Diretora**,
- exceto quando o regimento estabelecer iniciativa exclusiva.

Assim, Não há vício de iniciativa.

2. Constitucionalidade

2.1 Constituição Federal – parâmetros aplicáveis

A análise de constitucionalidade incide sobre:

- **princípios constitucionais sensíveis:** legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF/88, art. 37);
- **princípios organizacionais:** separação dos poderes, autonomia municipal, devido processo legislativo;
- **proibição de usurpação de competência.**

Examinado o conteúdo do Projeto de Resolução n.º 011/2025, constato que:

- trata-se de matéria de natureza **interna**, sem criar obrigações para terceiros;
- não invade competência do Executivo;
- não altera direitos subjetivos de servidores que dependam de lei formal;
- não modifica estrutura administrativa do Município fora do âmbito legislativo.

À luz de tais elementos, o projeto **não apresenta inconstitucionalidade material**.

2.2 Jurisprudência de referência

A jurisprudência municipal e constitucional demonstra que normas de organização interna são de competência exclusiva do Legislativo (v.g., ADI sobre competência da Câmara para editar normas internas, conceitos reafirmados em julgados reunidos em JULGADOS 001.pdf).

Nada no projeto examinado se enquadra nas hipóteses de extrapolção de competência observadas nos precedentes.

3. Legalidade





CÂMARA MUNICIPAL DE

MADALENA

CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRABALHO

3.1 Conformidade com a legislação federal e municipal

Como regra geral, as resoluções não podem contrariar:

- normas federais de caráter geral;
- normas municipais de caráter externo (Lei Orgânica);
- dispositivos regimentais superiores.

O Projeto de Resolução n.º 011/2025:

- **não cria despesa,**
- **não trata de organização administrativa do Executivo,**
- **não estipula obrigações ou penalidades fora do âmbito interno.**

Portanto, é **compatível com a legalidade estrita.**

3.2 Compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal

Na ausência da LOM específica, utiliza-se regra geral: a LOM confere à Câmara competência para editar atos normativos de estrutura e funcionamento.

Nada no conteúdo analisado indica violação da LOM.

4. Juridicidade

A juridicidade, em pareceres legislativos, abrange:

- coerência com o sistema jurídico;
- ausência de antinomias;
- respeito a princípios administrativos e legislativos;
- adequação da espécie normativa ao conteúdo.

No caso:

- a espécie normativa (Resolução) é **adequada**;
- o conteúdo é **compatível** com o universo interna corporis;
- não há conflito com normas superiores.

A juridicidade é **plena**.

5. Técnica legislativa (LC 95/1998)

Ainda que a LC 95/98 se aplique formalmente à legislação federal, sua metodologia é referência para as Casas Legislativas.

Constato que o projeto:

- apresenta **unidade temática**;
- utiliza redação clara;
- possui artigos bem estruturados;
- adota numeração contínua.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, **opino que o Projeto de Resolução n.º 011/2025:**

- **é constitucional,**
- **é legal,**
- **é juridicamente adequado,**
- observa, em geral, a **boa técnica legislativa,**
- **não apresenta vícios de iniciativa ou de competência,**



(88) 9 82280244



camaramadalena@gmail.com



www.camaramadalena.ce.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE

MADALENA

CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRABALHO

- e está apto a seguir regularmente sua tramitação.

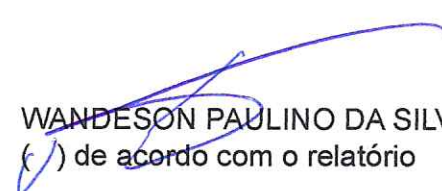
Voto, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução n.º 011/2025, com recomendações formais de aprimoramento redacional, sem caráter impeditivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 25 de Novembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relator


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente
☒ de acordo com o relatório - ☐ contra o relatório


WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal
☒ de acordo com o relatório - ☐ contra o relatório